

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA POSSÍVEL
HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL DA COOPERATIVA UNIÃO DOS
AGRICULTORES FAMILIARES DE PARACURU/CE

São Gonçalo do Amarante, 02 de maio de 2018

Ilustríssimo Senhor, Kelton Sousa da Silva, r. Presidente da Comissão de
Licitação, do Ministério das Comunicações.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 2703.01/2018 - FME.

GRUPO INFORMAL 01 (São Gonçalo e Pentecoste), representado neste ato por Vitor Esteves Vasconcelos, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 035.589.803-95, residente e domiciliado na Localidade Boca da Picada, s/n, CE 085, KM 58, zona rural, São Gonçalo do Amarante - CE, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **MANIFESTAR-SE A CERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pelo **GRUPO FORMAL DA COOPERATIVA UNIÃO DOS AGRICULTORES E FAMILIARES DE PARACURU/CE**, representado pelo sr. Dalmir Ferreira Gomes, CPF sob o n ° 634.471;183-34, residente e

Recebido em 02 de Maio de 2018
Kelton Sousa da Silva
Presidente CPL
14.45HC

domiciliado no Sítio Guajiru, s/n, Paracuru – CE, pelos motivos abaixo transcritos:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, o recorrente e outros licitantes, dele vieram participar. Todos Cientes das regras interpostas pelo edital de nº 2703.01/2018 – licitação na modalidade chamamento público

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar pela não habilitação do Grupo Formal Da Cooperativa União Dos Agricultores E Familiares De Paracuru/Ce, Representado Pelo Sr. Dalmir Ferreira Gomes.

A comissão apresentou durante a Chamada Pública nº 2703.01/2018 – FME, em ata de recebimento de documentos as razões para a desclassificação deste grupo, conforme veremos a seguir:

“ O Grupo Formal da Cooperativa União dos Agricultores Familiares de Paracuru/CE, tendo como representante legal o Sr. Dalmir Ferreira Gomes (...) Após submetida a análise, foram constatadas as irregularidades segundo as exigências do Edital, no item 3.3 – inciso II, pela não apresentação dos documentos dos sócios; Item 3.3 – inciso IX, pela não apresentação dos Termos de abertura e encerramento, junto ao balanço. (...)”

“(…) O presidente ainda por manifestação dos representantes dos demais grupos, consta em ATA o fato de que tomou-se conhecimento na sessão pública, a qual o Grupo Formal, representado pela

Cooperativa União dos Agricultores e familiares de paracuru/CE, tendo como representante legal o sr. Dalmir Ferreira Gomes, (...), não poderia habilitar-se para contratar com o administração pública, junto a secretaria de Educação Municipal de Paracuru, pelo fato do mesmo, possuir um cargo como Servidor Municipal, e atua como presidente da cooperativa, conforme comprovado em ATA da Assembeia de Constituição e Estatuto Social, o que impediria de participar desta Chamada Pública, por determinação do art. 09, inciso III, da lei nº 8.666/93”.

No mesmo ato todos tomaram ciência de que o Grupo Formal da Cooperativa União dos Agricultores Familiares de Paracuru/CE apresentaram recurso administrativo com base no artigo 27 da resolução do FNDE nº 4/2015, sobre a exigência de documentação sobre a habilitação e artigo 26 da lei 8.883/94, artigo 9.

Por fim, abriu-se prazo de 5 dias para recursos administrativos.

II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO Nº EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 2703.01/2018 - FME CONFORME ATA DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NA MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA Nº 2703.01/2018 – FME DE 26 de abril de 2018.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação: a apresentação dos documentos dos sócios e do Termo de abertura e encerramento, junto ao balanço, que os licitantes deveriam apresentar, na sede da secretaria de educação, conforme item nº 00, do Edital.

Os documentos acima explanados não foram apresentados pelo Grupo Formal da Cooperativa União dos Agricultores Familiares de Paracuru/CE, o que gerou a sua exclusão como candidato da licitação.

Vale salientar que as normas do edital devem ser seguidas em sua totalidade, ficando apenas propício a modificação quando o mesmo encontrar-se em desconformidade com as legislações vigentes e CF, o que não é o caso aqui discutido.

Os licitantes tinham ciência dos documentos necessários para a participação do concurso licitatório, sabendo, portanto, as conseqüências pela falta destes, sendo impossível, portanto, qualquer discussão sobre tal irregularidade.

Nobre julgador é de fácil entendimento que o recurso interposto pelo representante do grupo formal da cooperativa união dos agricultores familiares não deve prosperar, uma vez que suas alegações traz consigo fundamentação equivocada na tentativa de invalidar o concurso licitatório por erros dos próprios membros de sua cooperativa, quais sejam: a falta de documentação adequada e requerida pelo edital e por ter como seu responsável um integrante da prefeitura municipal, o que é vedado não apenas no edital, mas também na legislação vigente, vejamos:

Art. 9º Lei 8.688/93 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação

Edital - 3. HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES (...) Servidores Municipais, assim considerados aqueles do artigo 84, caput e parágrafo

1º da Lei nº 8.666/93, estão impedidos de participar desta Chama Pública, por determinação do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

EDITAL – 3.3. ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL, DETENTORES DE DAP JURÍDICA (...) O grupo formal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados sob pena de inabilitação:

I – O extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

II – Cédula de identidade do(s) Sócio(s)s, do Titular, Sócio Administrador ou representante da empresa. (...)

IX – Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, acompanhado da respectiva CFP (Certidão de Regularidade Profissional), reservando-se à comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores assinados por contador habilitado. A licitante com menos de 1 (um) ano de existência apresentará balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante.

Art. 28, Lei 8.666/93 - A documentação relativa à habilitação jurídica, **conforme o caso**, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Comparando a legislação ao edital, é fácil perceber que as normas editalícias estão de acordo com as legislações vigentes, não podendo, portanto, prosperar as alegações trazidas pelo representante do Grupo Formal Da Cooperativa União Dos Agricultores Familiares.

Devemos deixar claro que, mesmo que se toda a documentação tivesse sido entregue da forma correta, este mesmo grupo não poderia ser classificado, haja vista que um de seus integrantes exerce profissão vedada na lei e no edital, portanto, a decisão de invalidar a continuidade deste grupo no processo seletivo desta licitação.

É sabido ainda que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

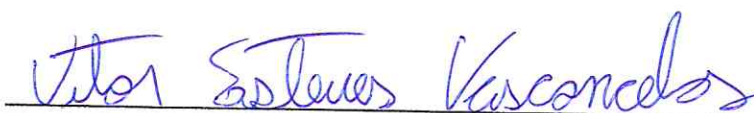
Portanto, é impossível que os argumentos trazidos pelo Grupo Formal da Cooperativa União dos Agricultores Familiares de Paracuru/CE sejam aceitos, uma vez que foi comprovado a falta de documento obrigatório.

III - DOS REQUERIMENTOS

Requer a manutenção da decisão expressa na ata de modalidade Chamada Pública nº 2703.01/2018, onde fica excluído o Grupo Formal da Cooperativa União dos Agricultores Familiares de Paracuru/CE da licitação, por falta de documentos obrigatórios, bem como por existir integrante que possui proibição participativa, por ser este servidor público municipal.

Termos em que pede e espera deferimento

02 de maio de 2018



Vitor Esteves Vasconcelos
CPF: 035.589.803-95

